

## NOTA TÉCNICA Nº 2/2023/Associação Brasileira de Bioinsumos- ABBINS

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 3.668, de 2021.

INTERESSADO: Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal

**RESUMO:** [Projeto de Lei do Senado Federal pode colocar fim ao maior programa de redução de agrotóxicos que os agricultores estão realizando no Brasil.](#)

Grande parte da população brasileira não tem conhecimento de que a produção de bioinsumos na propriedade para uso próprio representa o maior programa de redução de uso de agrotóxicos na agricultura já realizado no Brasil.

Trata-se de um programa concretizado pelos agricultores brasileiros, o maior da história da nação, e sem custo adicional para os governos.

A produção de bioinsumos para uso próprio despertou o interesse dos agricultores brasileiros pelos impactos positivos que produz na planilha de custos, na microbiota do solo, na biodiversidade acima do solo, na preservação dos cursos d'água, no armazenamento de carbono e na qualidade nutricional da produção. Muitos agricultores que pagavam R\$ 200,00 o litro de bioinsumo fornecido pela indústria, atualmente tem custo de R\$10,00 reais o litro produzindo o bioinsumo em sua propriedade para uso próprio. Além de todos os benefícios mencionados, muitos bioinsumos não suportam tempo de prateleira e tem maior eficiência quando sua utilização ocorre imediatamente após a multiplicação dos microrganismos.

A produção de bioinsumos para uso próprio é fundamental para a agricultura moderna e está na base da agricultura regenerativa, deve ser uma atividade incentivada e não tolhida pelo Estado. O relatório em análise caminha em sentido contrário.

Por mais de duas décadas milhares de agricultores, respaldados pela legislação que regula os bioinsumos utilizados na agricultura orgânica, mudaram seu sistema de cultivo e passaram a utilizar cada vez mais bioinsumos produzidos para uso próprio. O que assustou e assusta as grandes multinacionais de agrotóxicos, que querem impedir por lei ou por regulamentação burocrática desnecessária a continuidade do mais bem sucedido programa de redução de agrotóxicos. Bem como criar um oligopólio para o fornecimento de bioinsumos para os agricultores, conforme já ocorre com o mercado de agrotóxicos, que é totalmente diferente dos produtos biológicos. Uma vez instalado o oligopólio, o preço dos bioinsumos será um limitador de sua adoção e um incentivo à continuidade do lucrativo mercado dos químicos.

Após uma longa espera e oferecimento de informações sobre o segmento e sobre a disputa comercial em curso, constatamos que o relatório apresentado pelo Senador

Veneziano Vital do Rêgo ao Projeto de Lei- PL nº 3.668, de 2021, que propõe um novo marco legal para a produção e uso de bioinsumos, não contempla sequer os direitos que hoje o agricultor já possui para produzir bioinsumos para uso próprio em sua propriedade.

Este PL, que é de autoria do Senador Jaques Wagner e atualmente está em análise na Comissão de Meio Ambiente - CMA do Senado Federal, da forma como foi relatado beneficiará meia dúzia de grandes empresas de produtos químicos e prejudicará milhares de agricultores.

Lamentável o que está ocorrendo. Muito importante que o Congresso Nacional repense o relatório apresentado.

O impedimento ou limitação da produção de bioinsumos para uso próprio produzirá um impacto absolutamente negativo para milhares de agricultores, para a redução do uso de agrotóxicos no Brasil e para a melhoria da qualidade do solo agricultável no Brasil.

Seguem abaixo alguns pontos do relatório que são absolutamente negativos para os agricultores e sugestões para mudanças:

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se*

*XX - bioinsumo com uso aprovado para a agricultura orgânica: bioinsumo contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica;*

Este comando não consta da redação original do Projeto de Lei. A inclusão da palavra exclusivamente pode levar ao erro de interpretação, tanto no momento da regulamentação quanto no âmbito de alguma ação judicial. Atualmente os produtos aprovados para a agricultura orgânica podem ser utilizados pela agricultura convencional. Seria um erro grave criar situações de impedimento do uso de produtos desenvolvidos para a agricultura orgânica pelos demais sistemas de cultivo.

Importante não só retirar a palavra exclusivamente, como também incluir a expressão: produtos de livre uso em qualquer sistema de cultivo.

*Art. 9º Fica criada a Comissão Técnica dos Bioinsumos para Controle Fitossanitário, de caráter deliberativo e permanente, responsável pela definição dos parâmetros técnicos que darão base à regulamentação aplicável à produção, ao registro de produto e ao uso de bioinsumos destinados ao controle fitossanitário, nos termos desta lei.*

Este Projeto de Lei é de iniciativa parlamentar. A Constituição estabelece alguns limites da iniciativa parlamentar. Um deles é o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República. Neste caso, podemos estar diante de uma inconstitucionalidade formal, visto que o projeto cria uma Comissão na estrutura administrativa da União e a ela atribui funções.

Seria pertinente e até necessária uma avaliação do texto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ.

*Art. 10. Fica criado o Conselho Estratégico dos Bioinsumos, de caráter consultivo e permanente, que deverá subsidiar a Comissão Técnica de Bioinsumos e os diferentes setores responsáveis pela regulamentação e registro de produtos que se enquadrem no conceito de bioinsumos, bem como trazer diretrizes para políticas públicas de incentivo à produção, comercialização, importação, exportação e uso de bioinsumos no país.*

**Situação semelhante ao comentário ao artigo 9º.**

*Art. 17. Fica autorizada a produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso exclusivamente próprio nas biofábricas on farm e unidades de produção de bioinsumos, nos termos desta Lei, vedada sua comercialização.*

**§ 4º** O regulamento definirá a escala máxima de produção para que as biofábricas on farm e as unidades de produção de bioinsumos se enquadrem no conceito de produção para uso próprio, levando em consideração aspectos como o volume de produção, a área de aplicação e o tipo de bioinsumo produzido.

O comando contido neste §4º relativiza sobremaneira o conceito de uso próprio.

Tradicionalmente, o conceito da expressão “PARA USO PRÓPRIO” significa que o produto produzido só pode ser usado por quem o produziu e não é transferível comercialmente ou em sistema comercial de troca.

A inclusão de critérios como volume de produção, área de aplicação e o tipo de bioinsumo produzido, é o estabelecimento de mecanismos impeditivos e só transfere para a regulamentação a definição do corte proibitivo que é objeto de uma disputa comercial gigantesca, de amplitude mundial, que tem:

- de um lado as grandes multinacionais de produtos químicos, que pretendem inviabilizar a produção para uso próprio e assim construir um oligopólio de fornecimento de bioinsumos da forma como ocorre no campo dos agrotóxicos;
- de outro, milhares de agricultores que já produzem com segurança, por décadas e legalmente, bioinsumos para uso próprio e querem continuar com o direito de produzir seus bioinsumos para uso próprio.

O Parlamento não deve tratar este tema desta maneira. Retirará direitos e produzirá uma inseurança jurídica enorme para os agricultores e para os investidores que desenvolveram modelos de negócios já estruturados na produção de bioinsumos para uso próprio, como o fornecimento de inóculos, meios de cultura, equipamentos e assistência técnica.

Qual o objetivo de criar critérios para a limitação da produção de bioinsumos para uso próprio?

É importante que o conceito de produção para uso próprio seja amplo, abarcando pequenos, médios e grandes produtores rurais. Para tanto é fundamental a retirada das condicionantes contidas neste § 4º.

**§ 5º** Caso o estabelecimento não se enquadre, nos termos do regulamento, como produtor de bioinsumo para uso próprio, conforme escala e volume de produção, tipo de bioinsumo e área de aplicação, serão aplicadas as regras de estabelecimento produtor de bioinsumo para fins comerciais.

O que é estabelecido neste § 5º decorre da redação do § 4º.

Não é razoável que por meio de uma canetada transforme um agricultor que produz bioinsumo para uso próprio em indústria produtora de bioinsumos para comercialização. Esta deve ser uma opção do agricultor que em algum momento pretender comercializar o bioinsumo que produz.

**Art. 18.** As biofábricas on farm ficam autorizadas a produzir bioinsumos, na modalidade individual ou em cooperativas e associações, vedada a comercialização de produtos.

**§ 1º** A produção de bioinsumos para uso próprio em biofábricas on farm deverá seguir as instruções de boas práticas regulamentadas pelo órgão de agricultura do governo federal, sendo permitida apenas e exclusivamente a utilização de agentes microbiológicos constantes em lista positiva a ser divulgada e atualizada, disponíveis em banco de germoplasma público ou privado credenciado pelo órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura.

**§ 3º** Enquanto a lista positiva não for publicada, ficam autorizados para utilização apenas os agentes microbiológicos que constem em especificação de referência.

Por que o estabelecimento de uma lista positiva e não uma lista negativa? Seria muito mais eficiente a lei estabelecer que o Poder Público, caso considere necessário, faça uma lista negativa justificando a inclusão de cada microrganismo nesta lista. A produção de bioinsumos para uso próprio trabalha com microrganismos de ocorrência natural, com os quais as lavouras e os humanos já convivem ao longo da história.

Cabe ainda observar que a vinculação da produção de bioinsumos para uso próprio à microrganismos com especificação de referência é um equívoco enorme, mais que isso, é um erro vinculá-la à especificação de referência.

Parcela significativa, quase a totalidade, dos agentes microbiológicos que constam em especificação de referência estão depositados em formato *status fechado*, o que impossibilita o acesso ao público. Na prática inviabilizaria a produção de bioinsumos para uso próprio, inclusive porque o universo dos bioinsumos não se resume a agentes biológicos de controle, são produzidos também para a fertilidade de solo, inoculação e correção de solo.

A produção de bioinsumos para uso próprio deve ter liberdade para utilizar isolados com especificação de referência com *status* aberto, isolados disponíveis em coleções de agentes microbiológicos de controle ou mesmo microrganismos obtidos nas propriedades.

Inclusive, esta liberdade que hoje é garantida está na base da expansão da produção de bioinsumos para uso próprio que proporciona grande redução de uso de agrotóxicos.

Vincular a produção de bioinsumos para uso próprio à especificação de referência, além de aniquilar o programa de redução de uso de agrotóxicos, tem potencial para gerar um efeito colateral absolutamente indesejado. Pode incentivar que empresas públicas, universidades e centros públicos pesquisem e selezionem isolados eficientes para o controle biológico, mantenha-os com *status* fechado e ao final fechem parcerias com empresas privadas para o desenvolvimento de produtos, impedindo que agricultores tenham acesso aos resultados de pesquisas que foram realizadas por instituições públicas e financiadas com o orçamento público. Impedimento que, considerando o interesse público, não nos parece razoável.

*Art. 19. As unidades de produção de bioinsumos ficam autorizadas a produzir bioinsumos vedada a comercialização de produtos.*

*§ 2º As unidades de produção de bioinsumos da agricultura familiar estarão dispensadas da obrigatoriedade de cadastro ou registro de estabelecimento produtor de bioinsumo quando não excederem os limites de escala e volume de produção, tipo de bioinsumo e área de aplicação que estabelecer o regulamento.*

Aqui novamente contempla os critérios que relativizam o conceito de uso próprio como volume de produção, área de aplicação e o tipo de bioinsumo produzido.

Critérios que precisam ser retirados do PL, sob pena de manter uma insegurança jurídica permanente.

*Art. 34. O órgão ambiental competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, definirá em regulamento os procedimentos de licenciamento ambiental a serem adotados com base no enquadramento da atividade tratada nesta Lei, considerando o porte e potencial poluidor do agente.*

A produção de bioinsumos para uso próprio é uma atividade absolutamente positiva para o meio ambiente e para a saúde humana. Exigir o licenciamento ambiental de produção de bioinsumos para uso próprio é atuar contra benefícios para o meio ambiente. Evidente que um cadastro declaratório junto ao órgão ambiental, informando o que se está fazendo e onde está sendo feito, permitindo com as informações que o Poder Público verifique se o que foi declarado no cadastro corresponde ao que está sendo feito é absolutamente razoável.



Importante que o Parlamento saiba que a produção de bioinsumos para uso próprio é o maior programa de redução de agrotóxicos da história do Brasil. Que está em andamento há mais de 20 anos e já demonstrou ser uma prática absolutamente segura.

Importante que o Parlamento tenha consciência da disputa comercial existente entre meia dúzia de grandes multinacionais de agrotóxicos e milhares de agricultores que querem manter o direito de produzir bioinsumos para uso próprio com segurança jurídica.

Importante que o Parlamento saiba que este Relatório retira direito que hoje os agricultores já possuem, não oferece segurança jurídica e transfere para a regulamentação diversos pontos da disputa comercial que está ocorrendo no âmbito do processo legislativo.

O relatório é péssimo para os agricultores, é péssimo para a transição para uma agricultura regenerativa e colocará fim ao maior programa de redução de uso de agrotóxicos já realizado no Brasil.

Brasília, 30 de maio de 2023.

*Reginaldo Lopes Minaré*  
Diretor Executivo da  
Associação Brasileira de Bioinsumos - ABBINS